

1 Introdução

Se houve, em algum momento, uma certeza de que a democracia estava consolidada, e todos os seus inimigos subjugados, o século XXI provou o contrário. Se é possível entender que sempre existiu uma ameaça e que hora ou outra surgiria um inimigo do liberalismo capaz de corroer a aparente estabilidade, seria razoável supor que este fato novo tenderia a ser, de fato, algo novo. Por outro lado, a realidade se impõe e escancara que as ameaças ao estado de direito como o conhecemos não são, de maneira alguma, tão novas como poderíamos supor.

Faz-se, assim, conveniente, discutir a crise da democracia moderna. Propõe-se, deste modo uma breve análise e reflexão a respeito da ameaça oferecida por estes – não tão – novos inimigos da democracia para o bem de entender o real perigo apresentado pelo fortalecimento dos novos discursos populistas. Contudo, agora, usando das dificuldades econômicas de prover direitos como pretexto de atentar contra um direito social e universal.

O artigo utiliza do método dedutivo como abordagem. Portanto, parte de uma revisão das ideias de crise da democracia liberal para, em seguida, compreender o fenômeno do neonacionalismo e das ideias fascistas em contexto do estado na atualidade; busca-se a compreensão das reais ameaças apresentadas por esses movimentos a democracia liberal e ao estado moderno como o conhecemos.

Os métodos de procedimento presentes são: o histórico, pois busca destacar, ao longo do tempo, os conceitos que resultaram no entendimento atual. Quanto ao tipo, a pesquisa tem uma finalidade exploratória, portanto, visa uma compreensão do problema. Busca, desta forma, construir entendimento quanto ao assunto. O meio empregado foi a pesquisa bibliográfica.

2. A DEMOCRACIA E AS CRISES DO SÉCULO XX

A crise move o mundo pela forma que oportuniza – se é que não impõe –, na medida que expõe falhas e limitações, novas maneiras de visualizar e organizar a nossa sociedade. Por outro lado, conforme Przeworski (2020), a superação da crise é o ponto nevrálgico que define a morte ou a sobrevivência das democracias. A ocasião que decretou o fim da democracia estabelecida na Alemanha após a primeira guerra mundial é ilustrativa: a crise econômica gerou uma polarização que inviabilizou a governabilidade; isto, por sua vez, ocasionou no colapso do sistema democrático.

Em que pesem terem existido outros fatores contribuindo para o resultado em questão, o autor destaca o fato de que um sistema economicamente desenvolvido dificilmente passaria por um processo desse tipo. O Chile de Allende viveu drama semelhante. A economia chilena sofreu um duro golpe em meados de 1930, durante a crise do salitre; a estratégia estatal adotada – com certo sucesso, a princípio – foi voltar a produção, nos anos seguintes, para a indústria de cobre (CARDOSO; FALLETO, 2010). Os custos políticos dessa decisão deflagrariam uma nova crise na década de cinquenta, crise a qual as instituições democráticas não foram capazes de superar.

Questiona-se, dessa forma, a relação entre a estabilidade econômica e saúde democrática; disto advém a aparente segurança democrática em países como a França e os Estados Unidos. Todavia, Mounk (2019) entende que um dos fatores que contribuíram e possibilitaram a condição de unanimidade conquistada pela democracia liberal nesses países foi a ausência de um contraponto.

Colaborando com essa ideia, o surgimento de um discurso populista forte foi o suficiente para inverter – pouco ou muito – a ordem da balança.

A eleição de Donald Trump para a Casa Branca foi a manifestação mais aparente da crise da democracia. Nunca é demais frisar o que significou a ascensão de Trump. Pela primeira vez em sua história, a democracia mais antiga e poderosa do mundo elegeu um presidente que despreza abertamente normas constitucionais básicas [...] Mesmo se no fim das contas Trump for cerceado pelos mecanismos institucionais de controle, a disposição do povo americano e eleger um aspirante a déspota para o cargo mais alto do país é um péssimo sinal (MOUNK, 2019, p. 13).

Partindo do pensamento de Agamben (2002), a exceção no estado biopolítico, como regra, define o nosso tempo na medida que estabelece o campo como paradigma moderno no ocidente. Todavia, Rancière (2014), ao debater a democracia, descarta esse pressuposto entendendo que o dilema não reside na discussão do biopoder, mas é baseado no fato de que o estado de direito moderno é, em seu cerne, uma estrutura oligárquica. A Democracia, nesse sentido é o que define o quão – muito ou pouco – oligárquico é o sistema em questão; uma gestão da minoria mais forte, mas que, em variado grau, observa a vontade geral.

Para além dos fatores econômicos – já relatados por Przeworski (2020) –, há ainda que se discutir a divisão dos interesses. Conforme Rancière (2014), “a democracia, como forma de

vida política e social, é o reino do excesso. Esse excesso significa a ruína do governo democrático e, portanto, deve ser reprimido por ele.”

Excessos esses que não podem ser entendidos, de forma única e geral, como um problema. Se a democracia é a possibilidade de participação social nas tomadas de decisões do Estado e a sua limitação a partir da criação de leis pela sociedade, direta ou indiretamente, resta fácil o entendimento de que uma maior quantidade de pessoas produzira um universo maior de concepções sociais, interesses e necessidades.

Pode haver produção de riquezas em excesso. Produção de desigualdades jurídicas e sociais. Produção de classismo. Produção de uma série de fatores, juridicamente e socialmente válidos ou não que trarão crises para a democracia. Logo, importante indicar que a democracia é um produto do seu tempo e local. A própria globalização trouxe uma crise para a democracia uma vez que permitiu comparações de espaço e gozo jurídico entre sociedades distintas promovendo uma busca por uma igualdade mínima.

José Luis Bolzan de Moraes, em seu livro *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos* (2011), traça uma linha de possíveis crises que, direta ou indiretamente afetarão a democracia e sua qualidade/densidade.

A descentralização natural da gestão do Estado somada a uma baixa qualidade participativa democrática de uma sociedade promove uma crise institucional/funcional de extremo perigo para a manutenção da condição democrática de ser.

Indica o autor:

Porém, se, do início aos meados do século XX, a resposta jurídica à questão social e aos demais aspectos ligados ao Estado de Bem-Estar social significaram uma crise profunda da ideia de interesses individuais e o surgimento de interesses coletivos, a segunda metade deste mesmo período histórico impõe, diante do próprio esgotamento das condições vitais do planeta, ao lado de outros problemas ligados à sociedade industrial, novas questões que, para serem apreendidas pela regulação jurídica, significam o aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista, o que pode ser alocado sob a perspectiva do que vamos nominar como questão ambiental, em paralelo à questão social que caracterizou e pautou a formação do Estado Social em todas as suas versões desde meados do século XIX, como antes anotado.(MORAES,2011, p. 75)

O determinismo econômico, essencial para a constituição de riqueza e distribuição ou gerenciamento de direitos coletivos, trouxe crises ambientais em diversos países. Contudo, dependendo a democracia da participação social e essa participando no exigir de um Estado Social condizente à sua necessidade, faz com que haja novo formato gerencial.

Significa, para o autor, que a crise é uma constante no viés democrático, justamente por ser uma união de diferenças. Essa crise, que por vezes permitirá ressignificações a partir de resiliências, pode produzir ganhos sociais, econômicos, jurídicos, etc, vez que contemplará experiências vivenciadas pela sociedade e suas necessidades.

2.1 Teoria Do Custo Dos Direitos

As tradicionais concepções acerca dos direitos positivos e negativos¹ são superadas a partir do estudo de Cass Sunstein e Stephen Holmes, consagrado em sua – já clássica – obra *The cost of rights: why liberty depends on taxes*, onde reconhecem e atribuem positividade a todos os direitos fundamentais.

A obra tem como objetivo demonstrar que todos os direitos são positivos e, sendo assim, demandam algum tipo de prestação pública para sua efetivação, como brevemente já iniciado nesse trabalho. Portanto, para os autores, não somente os direitos de prestação dependem de recursos financeiros para serem concretizados. Também os direitos de defesa necessitam de dispêndio de dinheiro público, o que também os dotaria de certa positividade.

Logo, há de se ter um constante embate entre direito e democracia visto a possibilidade de exigir, participar da gestão e a necessidade de uma gestão eficiente para conseguir gerenciar os valores arrecadados pelo Estado e, com esses, suprir as necessidades do bem comum. Com uma Constituição cidadã, uma Constituição garantista de direitos e, muitos desses, descritos em norma geral abstrata, ou seja, permissiva de adaptações conforme o momento social, é uma consequência normal essa crise entre democracia, gestão e norma jurídica.

Flávio Galdino, analisando a obra dos autores norte-americanos, afirma que se o Estado é indispensável ao reconhecimento e à efetivação dos direitos, dependendo de recursos financeiros captados da sociedade para se manter, os direitos – todos eles – só existem onde há orçamento que o faça ser possível.(GALDINO, 2005)

¹ De forma geral, os direitos fundamentais são divididos e classificados em direitos positivos e direitos negativos. Os direitos negativos, também chamados de direitos de defesa, são os individuais, típicos do liberalismo burguês, os quais, para serem efetivados, necessitam de omissão por parte do Estado, de um “não agir”. São a primeira dimensão de direitos e requerem uma não intervenção do governo, uma vez que são as liberdades pessoais dos indivíduos. São, a título de exemplo, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Esta omissão, por sua vez, numa perspectiva tradicional, sempre foi concebida como não geradora de gastos para o Estado. Já os direitos positivos (sociais ou de segunda dimensão) se identificam com o Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), sendo esse intervencionista.

Tendo por base a teoria de Holmes e Sunstein, José Casalta Nabais aborda os direitos como liberdades individuais com custos públicos:

[...] os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. Daí que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. Na verdade, todos os direitos têm custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos. Têm portanto custos públicos não só os modernos direitos sociais, aos quais toda a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos os clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento. (NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em: 09 out. 2021.

A partir de tais constatações, inexistiriam liberdades puramente negativas, ou seja, não há direito que não demande algum gasto público, pois inclusive os direitos individuais geram custo. Na obra *The cost of rights*² os autores afirmam, então, que todos os direitos são positivos, de modo que o pensamento de que existem direitos que não demandam nenhum tipo de prestação estatal deve ser ultrapassado.

Isso se constata no clássico exemplo do direito à propriedade, utilizado pelos autores, pois o que seria um direito puramente negativo (ou seja, um direito individual por excelência) na verdade exige do Estado inúmeras prestações, tais como manutenção de um sistema cartorário que seja responsável pelo registro e pela formalização da propriedade, a organização de segurança para a sua proteção, o funcionamento do Poder Judiciário, encarregado de julgar eventuais violações ou turbações, etc.

Para melhor visualizar o equívoco da referida distinção, cabe o exemplo sobre o direito de propriedade, exposto por LIMA em sua dissertação de mestrado:

² Para construção de seu raciocínio jurídico, partem de que direitos fulcrados diretamente na liberdade seriam puramente negativos, para demonstrar a tese de que todos os direitos (inclusive os tipicamente individuais) são positivos e, portanto, demandam algum tipo de prestação pública para sua efetivação, bem como considerações orçamentárias, sendo a concretização de um ou outro direito fruto de uma opção político-social. Os mencionados juristas demonstram que os direitos tipicamente individuais não existem sem prestações estatais positivas, pois dependem de um acervo normativo de vários níveis hierárquicos (leis, regulamentos, portarias etc.) de criação perene por parte de agentes públicos, bem como a proteção geral desses direitos depende cotidianamente da atuação de agentes governamentais (policiais, bombeiros, fiscais), sendo todos esses agentes mantidos pelo Erário, por força da arrecadação de tributos. Ademais, os titulares desses direitos dispõem de instrumentos jurídicos, evidentemente de natureza positiva, para respectiva proteção específica em face de eventuais violações. Dessa forma, a teoria dos autores norte-americanos postula que tanto os direitos positivos quanto os negativos demandam recursos, pois exigem uma atuação do Estado, que é intrinsecamente dependente da cobrança de tributos, primordial fonte de renda de qualquer Administração Pública

Sem dúvida, uma das garantias decorrentes do direito de propriedade compreende a proibição de violação da propriedade pelo Estado, salvo mediante regular processo expropriatório, com prévia e justa indenização, o que denota uma característica negativa desse direito (o Estado não pode confiscar a propriedade particular). No entanto, a sua plena proteção exige também inúmeras obrigações positivas: promoção de um adequado aparato policial para proteger a propriedade privada (segurança pública), edição de normas para garantir o exercício do direito, estabelecimento de medidas normativas e processuais adequadas para garantir a reparação do dano no caso de violação do direito de propriedade etc. Ou seja, não basta o Estado ficar inerte, sem gastar nada, para garantir o direito de propriedade. Pelo contrário. A proteção da propriedade exige o dispêndio de grande soma de dinheiro, sob pena de tornar a propriedade alvo fácil de criminosos (LIMA, 2005, p.61).

Buscando retratar a distinção (de grau) entre os diversos direitos fundamentais, ABRAMOVICH expõe em seu trabalho a teoria de autores como Van HOOFF ou Asbjorn EIDE, em transcrição *ipsis litteris*:

[...] propõem um esquema interpretativo que consiste em assinalar ‘níveis’ de obrigações estatais que caracterizariam o complexo identificador de cada direito, independentemente de atribuí-lo ao conjunto de direitos civis e políticos ou ao de direitos econômicos, sociais e culturais. De acordo com a proposta de van Hoof, por exemplo, seria possível discernir quatro ‘níveis:’ obrigações de respeitar, de proteger, de garantir e de promover o direito em questão. As obrigações de respeitar se definem pelo dever do Estado de não interferir nem obstaculizar ou impedir o acesso ao desfrute dos bens que constituem o objeto do direito. As obrigações de proteger consistem em evitar que terceiros interfiram, obstaculizem ou impeçam o acesso a esses bens. As obrigações de garantir pressupõem assegurar que o titular do direito tenha acesso ao bem quando não puder fazê-lo por si mesmo. As obrigações de promover se caracterizam pelo dever de criar condições para que os titulares do direito tenham acesso ao bem (apud ABRAMOVICH, 2005, p. 194-195).

Para que seja concretizado, portanto, é necessário todo um aparato normativo, infraestrutura para funcionamento dos órgãos públicos responsáveis por essa atividade, funcionários públicos para o serviço de cartório, bombeiros e policiais para atuar na segurança e a existência de remédios jurídicos para sua proteção, aspectos que o tornam dotado de positividade, no sentido de possuir – ainda que implicitamente – um caráter prestacional.

Ao expor carência de recursos, o Estado através de seu gestor enfraquece a prestação de direitos e, a partir disso, junto à aplicação consagrada da teoria da reserva do possível, fragmenta o gozo de direitos junto à sociedade. A partir disso, a figura de um gestor mítico, populista no discurso de que tal forma de agir é irregular e este teria a qualidade de resolver este problema com fórmula simplista é pavimentada em uma sociedade carente de direitos básicos.

2.2 Da Gestão Que Promove Escassez Ao Embate No Modelo Democrático

A escassez de recursos, porém, é um fenômeno presente e inevitável na realidade de muitos governos/estados. A insuficiência de recursos financeiros públicos, muitas vezes, impede que o Estado conceda aos cidadãos todos os direitos expressos na Constituição. Com isso, torna-se inviável a implementação de todos os direitos, que são, então, submetidos às escolhas do poder público, vinculadas ao orçamento.

Como bem disse Cenci:

No entanto, a modernidade, na tentativa de construção de uma consciência coletiva, impõe o esvaziamento de sentido do ser humano enquanto sujeito. A realização se dará a partir do coletivo e no coletivo, os direitos de humanidade serão direitos coletivos. Na sociedade moderna, assim como Deus foi substituído pela ciência, os sábios, os filósofos foram substituídos por juristas, economistas e administradores. As teses do desenvolvimento passam para a dimensão da capacidade da sociedade de produzir mais e mais, garantindo a partir do processo produtivo, a compreensão de que desenvolvimento e crescimento estão relacionados diretamente à capacidade de aumento da produção com diminuição do trabalho humano, gerando assim um excedente. No mesmo diapasão, a natureza terá uma utilidade para o homem, para o desenvolvimento econômico, sendo a ela atribuído um valor de mercado, pela sua capacidade de gerar produtos de exploração mercadológica. (CENCI, Daniel. *in* A CRISE DA MODERNIDADE E A ÉTICA DA VIDA NA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA)

A escassez de recursos impõe, diante da exigência de se concretizarem os direitos fundamentais contidos nos textos constitucionais, que sejam efetuadas as chamadas “escolhas trágicas”. Elas são tidas como trágicas no sentido de que, dentre os direitos a serem concretizados, um deles terá que ser priorizado e, inevitavelmente, o outro terá que ser sacrificado. Os direitos tutelados – escolhidos – salientam, por sua vez, a valoração que uma sociedade atribui a esses direitos, ou seja, são os interesses e os valores tidos como os mais altos para a coletividade que determinam quais os direitos a serem privilegiados. Gustavo Amaral e Danielle Melo se referem às escolhas trágicas como trade-offs:

A ideia de escassez traz consigo a noção de trade-off. Sem tradução exata para o português, podemos dizer que a alocação de recursos escassos envolve, simultaneamente, a escolha do que atender e do que não atender. Preferir empregar um dado recurso para um dado fim significa não apenas compromisso com esse fim, mas também decidir não avançar, com o recurso que está sendo consumido, em todas as demais direções possíveis. (2008).

As necessidades sociais são, pois, ilimitadas. Já o orçamento, infelizmente, limitado. Em vista disso, o Estado, muitas vezes, não está apto a custear todos os direitos expressos na Constituição, pois encontra barreiras na reserva do possível, que seria, em outras palavras, a

determinação daquilo que o Estado pode realizar – notadamente por meio de políticas públicas – em face do orçamento disponível, que não se confunde com a noção de limite relacionado ao que o indivíduo pode, de maneira racional, exigir do Estado em termos de prestação.

O Estado adquiriu papel predominante e ativo no que diz respeito à economia e seu direcionamento racional, assim como, em relação ao seu próprio atuar como agente econômico e regulador/indicador das atividades dos particulares - era a institucionalização do intervencionismo estatal. Já não havia mais espaço para o agir econômico-libertário exclusivo, aos moldes da *mão invisível* de Adam Smith e; sim, a necessidade da doutrina econômica que, para além do liberalismo do próprio Smith, de John Locke e de David Hume, estimulasse a justaposição do *justo* inerente ao Direito e do *útil* próprio da concepção econômica de Jeremy Bentham e de John Stuart Mill voltada à satisfação de interesses e preferências.

Apesar do sucesso do intervencionismo Keynesiano, durante a primeira metade do Séc. XX, não tardaria ser possível identificar a crise de recursos do *Welfare-State* e do seu respectivo sistema jurídico, procurando-se, maiormente, a partir dos anos sessenta, alternativas que viabilizassem as instituições dentro de contexto social carente de soluções para problemas imediatos e conflitos sociais. O ambiente político-econômico-ideológico passou a ser favorável à volta do liberalismo, agora, conhecido como neoliberalismo. No cenário mundial; nos anos oitenta e seguintes, verificaram-se fatos decisivos como o fim da guerra fria, a queda do muro de Berlim, o término das ditaduras militares nas Américas, a ascensão de Ronald Reagan, no governo dos EUA e de Margaret Thatcher, no Reino Unido, dentre outros, que levaram à adoção de ideologias não intervencionistas, minimalistas de Estado, flexibilizadoras e expansionistas do, agora, conhecido processo globalizante.

Se a análise econômica de custos e benefícios não considera critérios distributivos e, por enquanto, preconizando maiores lucros para um grupo, submete outro a carências; por outro lado, a distribuição regressiva leva a maiores injustiças em termos materiais. Destarte, devem ser considerados critérios progressistas de distribuição da riqueza, segundo processo de tomada de decisão que não leve à estagnação ou inoperância da atividade econômica.

Torna-se útil o critério de eficiência para a adjudicação do Direito entre os sujeitos de direito, além de programas ou políticas distributivas a serem, cautelosamente, implementados

pelo Estado; já que, infelizmente, nem sempre são computadas, no cálculo utilitário decisório, externalidades negativas e positivas das ações, inclusive oriundas da criação e aplicação judicial da norma, em função das dificuldades metodológicas para a sua aferição.

Assim, evita-se que, em futuro não remoto, pelo emprego ineficiente de recursos, pela onerosidade causada ao processo produtivo doméstico, pelo desvio de recursos e pela criação de indicadores mercadológicos falsos verifique-se o caos econômico a partir da constatação da carência de recursos em outras atividades, do alto custo para satisfazer a demanda interna, do maior desemprego ocasionado em outros setores em virtude do manutenção de empregos em atividades ineficientes, e de tantos outros problemas reflexos gerados a partir da equivocada tomada de decisão.

O Direito, como medida de justiça, tem de buscar parâmetro de decisão alinhado com os anseios da maioria ou totalidade do grupo social e conforme à técnica mais promissora e racional disponível. Em situações que envolvam falhas de mercado, a distribuição ideal de recursos e a alocação eficiente destes restará prejudicada e a consequência é a injustiça em função do desperdício e da escassez fazendo urgir a ação do Estado como reorganizador das relações econômico-sociais através do Direito³.

2.3. O Modelo Democrático Contra-Majoritário E A Gestão Com Atos Facistas De Governo

A construção da democracia, também, a partir das crises que o Estado perpassa, faz com que essa precise se adaptar aos modelos sociais que vigoravam no seu contexto. Significa dizer que, para proteger a própria democracia, a liberdade social, o Estado de Direito, o formato da democracia mudou.

Ao falar em modelos democráticos é importante fazer uma contextualização deste instituto. Alinhado, hoje, ao modelo neoliberal de economia, nem sempre esteve vinculado à um sistema econômico. John Keane (2010), assim como outro autores, definem que a

³Segundo o Teorema de Coase, uma vez inexistentes os custos de transação, é indiferente que os direitos sejam determinados previamente, restando, sempre, a possibilidade de realocação dos mesmos segundo interesses dos particulares envolvidos. Resta, sim, papel de relevada importância, para o Direito, no caso de verificação de desvios de mercado - falhas de mercado - ou quando existirem altos custos de transação que impeçam as partes em conflito de transigirem; além do controle do poder de polícia em relação ao comportamento social dos indivíduos. A princípio, deve ser ressaltado que não se está fazendo apologia do Estado mínimo e a não funcionalidade do Direito; muito pelo contrário, as instituições administrativo-jurídicas são necessárias em um mundo no qual o estado utópico de mercado de concorrência perfeita não existe. Sobre os custos de transação, ver in COASE, Ronald H. *The Problem of Social Cost. Op. Cit.*, pp.1-44.

democracia não é um produto natural e que, por tal, sendo um objeto produzido pela sociedade, sofre com as intempéries dessa.

A representatividade na democracia sempre foi algo inerente à mesma. Em *Como as Democracias Morrem*, Kaene (2010) indica que diversos países estabeleceram seus tipos de parlamentos como forma de associar a participação social junto à gestão do Estado. E que tal agir promoveu, em sentido maior ou menor, o desenvolvimento e a regulamentação dessa participação. Mesmo que sem total indicação de que tal ato era derivado de um viés democrático, ainda assim, como consequência, contribuiu para a construção da mesma.

Keane, assim como John Stuart Mill (1983) em *Considerações de um Governo Representativo*, trabalham a ideia de uma democracia moderna, ou seja, aquela que estabelece a figura da representação social junto às tomadas de decisões do governo, seja na limitação pela centralização do poder de legislar, seja na fiscalização do próprio ato de governar.

Ambos os autores traçam claras diferenças entre esse modelo de democracia com o modelo clássico da Grécia. Em *A democracia - História de uma Ideologia*, de Luciano Canfora (2007) tem-se destaque de que não apenas Atenas teve um modelo democrático. Sendo esse modelo voltado para pequenas quantidades de pessoas vivendo em um mesmo território, provável que houvesse sua implementação, total ou parcial, em outras cidades.

Ao se buscar a origem da democracia o autor nos apresenta a possibilidade de que o ato democrático de governar - e seu sistema - tiveram como embriões sistemas em comunidades pequenas. Ou seja, o ato da sociedade participar do governo foi um ato gradual e constante, naquele momento. Havia comunidades em que o indivíduo não pertencia ao governo, ao sistema numa condição de vassalo. Mas sim fazia parte deste. Mesmo que de forma rudimentar, uma vez que não existiam ferramentas - inclusive intelectuais - precisas para uma gestão democrática. O autor resume isso em liberdade, característica essencial à uma democracia.

A democracia atual, conhecida como contemporânea ou contra-majoritária é acompanhada, umbilicalmente, de um texto normativo que determina as estruturas do Estado e sua possibilidade ou não, de mudança. Estabelece, o texto, qual o modelo de governo, qual a condição jurídica do Estado e, principalmente, a forma de participação da sociedade junto à democracia como condição inerente a essa.

E, exatamente por não mais depender da participação da maioria das pessoas que compõe a democracia, justamente para evitar a tirania da maioria, é que, atos populistas obtêm ânimo para questionar o sistema. Com o argumento contra-histórico de que a democracia deve ser uma vontade da maioria, e essa maioria formada por pessoas que detém o conceito individualista como o basilar da sua concepção social, as instituições democráticas passam a ser questionadas por não garantirem *a vontade da maioria* e por tal, contrariarem a democracia pura.

Em Como Funciona o Facismo, Jason Stanley traz argumentos sólidos de atos de gestão fascistas que podem ser usados em um governo democrático para minar o sua forma de ser e suas instituições . Argumentos esses que percorrem o caminho da escassez, como por exemplo quando se levanta a figura do inimigo como sendo o outro que não pertence ao mesmo local que o *eu* e que, portanto, não possuindo os mesmos símbolos identitários. “A política fascista pode desumanizar grupos minoritários mesmo quando não ha o surgimento de um Estado explicitamente fascista”. (Stanley, 2021. pg 13)

A constituição econômica, seja pela solidariedade contributiva ao exigir taxações ou, ainda, a austeridade da economia sem deixar de distribuir direitos ou renda, promove em parcela da sociedade o mecanismos de revanchismo pela falsa ideia de ausência de mérito e, por tal, injustificada necessidade de combate à desigualdade. É nessa parcela da sociedade que a política fascista encontra guarita.

Toda uma retórica de nacionalismo entre o *nós x eles* é constituída e vige sob a certeza do embate, da segregação ao invés da constituição social. Para tal, a importância da democracia, de suas instituições e, até mesmo do Estado são diminuídas uma vez que surge a figura do herói, do mito, que possui qualidades ímpares e, porque não, *divinas* que está em uma missão de recolocar o Estado nas diretrizes *corretas* de crença da maioria.

Isso nos ajuda a compreender a razão para as massas, conforme narra Mounk (2019), na atualidade, não se sentirem representadas ou relacionadas aos seus governantes e, conseqüentemente, o que resulta disto: o crescimento dos discursos populistas. Isto é, se a elite governante se torna, com o tempo, menos disposta a relacionar-se com a vontade da maioria – justificadamente ou não –; é natural que o povo se volte, assim, a uma condição de impaciência, de forma que tende a estar mais disposto a dialogar com figuras extremistas

dotadas com discursos repletos de soluções simples para os problemas que preocupam a coletividade, sejam esses problemas reais ou artifícios convenientes.

Pode parecer uma obviedade, mas como bem explica Castells (2018), para que o sistema representativo exista – de fato e não apenas como simulacro – é crucial que o povo sinta-se representado pelos seus governantes. A crise de legitimidade ocorre, portanto, justamente quando essa dinâmica é rompida. O asco a política e, principalmente, aos políticos constitui, deste modo, fator determinante para a compreensão das tendências atuais. O surgimento desta desconfiança, todavia, é outro ponto a ser observado.

Isto é, não é possível dizer que, *a priori*, as aspirações populistas partem de ideias antidemocráticas – ainda que sejam, certamente, antiliberais –. Muito pelo contrário, pode-se observar que a tendência, ao menos inicialmente, baseia-se em um excesso de democracia – na medida que estas vontades não respeitam preceitos básicos do estado de direito –, o que Mounk (2019) chama de democracia sem direitos.

Mas na imaginação dos populistas a vontade do povo não precisa ser mediada, e qualquer compromisso com as minorias é uma forma de corrupção. Nesse sentido, os populistas são profundamente democratas: muito mais fervorosos do que os políticos tradicionais, eles acreditam que o demos deve governar. Mas também são profundamente iliberais: ao contrário dos políticos tradicionais, dizem abertamente que nem as instituições independentes, nem os direitos individuais devem abafar a voz do povo (MOUNK, 2019, p. 21).

Conforme Stanley (2019), a construção do imaginário fascista se inicia pelo olhar saudoso para um passado glorioso e puro. Diante deste passado inventado, os ideais fascistas se colocam contra os supostos males da modernidade; modernidade que, para eles, enfraqueceu as nações e afastou-as de suas origens artificiais, um passado inventado onde os crimes e imperfeições da nação são convenientemente apagados e esquecidos, com o fim de criar um sentimento de pureza e virtude.

Outra ferramenta crucial para essa dinâmica é a propaganda. O problema fundamental é que muitos dos ideais defendidos por esses movimentos são intrinsecamente prejudiciais ou nocivos para a coletividade, portanto, para que possam prosperar, precisam parecer ser algo diverso disto. Isto é, as políticas criadas para segregar certos grupos devem, necessariamente, ser mascaradas para parecerem justamente o contrário do que são.

Isso se relaciona diretamente com o pensamento de Mounk (2019), o autor entende a mídia livre como uma significativa ameaça aos projetos populistas. Em razão disto, se explicam os esforços para construir uma rede de apoiadores e, ao mesmo tempo, atacar e desacreditar as instituições que possam, de algum modo, representar os interesses dos setores da população que não estão comprometidos com a causa. A mesma lógica pode ser aplicada as instituições democráticas e, principalmente, as instituições de ensino.

Desta forma, o estudo da realidade é descreditado em prol da autorização e legitimação do passado mítico. Isto é, se reforça uma tradição e hierarquia na medida que se ressalta o orgulho nacional e, ao mesmo passo, substitui-se as matérias que visam entender o cenário sociocultural. A estratégia é simples: atacar os meios de divulgação de informação para o bem de desacreditá-los e, gradualmente, transformá-los em perpetuadores dos ideais nacionalistas; a realidade é, desta forma, revisitada e recontada através de mentiras e conspirações (STANLEY, 2019).

Dentro desse cenário de crises naturais de um Estado e da própria democracia, visto ser uma construção, um produto social, as condutas neonacionalistas encontram uma porta aberta para fragmentação social, para o fortalecimento do populismo e, principalmente, pela *legitimidade* - por parte da sociedade - de políticas fascistas.

Em um Estado onde a desigualdade social é uma constância e a grande diferença de distribuição de renda e direitos constitui a sociedade, a crise econômica se torna uma ferramenta contínua de manipulação social por populistas. Com o agravamento dessa crise, institutos fascistas de combate social - *nós x eles* - entre outros, alicerçam-se de forma importante. A consequência disso são ataques às instituições democráticas e uma contestação da democracia contra-majoritária perante um modelo democrático de participação social pleno. Fatalmente modelo esse impossível de se aplicar, por questões óbvias populacionais e estruturais.

3 Conclusão

O presente trabalho se propôs a debater um tema que toca a sociedade diariamente. Se a partir do uso e defesa da democracia entendeu-se estar em um modelo justo e organizado, percebeu-se que quando esta está inserida em um Estado que pode vir a sofrer por eventuais e

naturais crises, a forma de solução destas, ou ainda, a própria criação da crise irá interferir diretamente na qualidade, e densidade democrática.

A democracia contemporânea passa por dificuldades anormais, visto que, em parcela de Estados, a própria sociedade passou a questioná-la. Se antes as dificuldades da democracia estavam na sua forma de ser a partir do respeito por parte dos gestores do Estado, hoje, grande parcela, passa pela não aceitação dos modelos contra-jamoritários, constitucional, etc.

A contemporaneidade das formas de gerir os Estados não mais estão uniformes. Se há poucas décadas atrás o entendimento dava-se por formatos totais de governo, hoje, pode-se perceber a predominância de governos democráticos mas com políticas fascistas. E tais condutas minam o senso democrático, desestabilizando-o.

Assim, a atual democracia necessita de compreensão. Não apenas no que pretende ser, mas especialmente sua forma de ser na contemporaneidade. Também, seus inimigos precisam ser compreendidos para que as lacunas criadas por aqueles que são contrários à sua aplicação na totalidade não mais a consigam preencher com atos, fascistas e autoritários.

4. Referências bibliográficas

ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 2, no 2, 2005, p. 188-223.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. Há direitos acima do orçamento? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.)

CANFORA, Luciano. A Democracia: História de uma Ideologia. São Paulo. Edições 70. 2007

CARDOSO, Fernando Henrique; FALLETO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CENCI, Daniel. in A CRISE DA MODERNIDADE E A ÉTICA DA VIDA NA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA). Disponível em <[https://www.yumpu.com/pt/document/read/50496012/a-crise-da-modernidade-e-a-atica-da-vida-na-relaaao-homem-<](https://www.yumpu.com/pt/document/read/50496012/a-crise-da-modernidade-e-a-atica-da-vida-na-relaaao-homem-)>. Acesso em: 10 maio. 2022

GALDINO, Flávio. Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

GALVÃO, Antônio Carlos Filgueira. Política de desenvolvimento regional e inovação. Rio de Janeiro: Garamond. 2004

KEANE, John. Vida e morte da democracia. Trad. Clara Colombo. São Paulo. Edições 70. 2010.

LIMA, George Marmelstein. Efetivação Judicial dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 2005.

MORAES, Jose Luis Bolzan de. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

Mill, John Stuart, O Governo representativo. Trad. de Manoel Innocêncio de L. Santos Jr. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. e-book Kindle.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Pag. 12. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em: 09 out. 2021

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RANCIÈRE, Jacques. O ódio a democracia. São Paulo: Boitempo, 2014.

STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo: A política do "nós" e "eles". Porto Alegre: L&PM Pocket, 2019.